

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM 01/09/2025
C	11	10.541,44
	12	11.068,53
	13	11.621,95
	14	12.203,05
	15	12.813,18
D	16	13.453,88
	17	14.126,57
	18	14.832,86
	19	15.574,52
	20	16.353,25

*** ** *

DECRETO Nº37.248, de 01 de abril de 2026.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ – GIDE, NA FORMA DOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº19.177, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 22001.168262/2025-60 e, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 19.177, de 21 de fevereiro de 2025, que criou a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas – GIDE, devida aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar, integrantes do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas – GIDE, ao titular do cargo de provimento em comissão de Coordenador Escolar, indicado no Anexo Único deste Decreto, integrante do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais, em razão da integral e exclusiva disponibilidade ao exercício dos referidos cargos, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 19.177, de 21 de fevereiro de 2025, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº37.248, DE 01 DE ABRIL DE 2026

Nº	ESCOLA	MUNICÍPIO	NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA A PARTIR DE
1.	23545461 - ESCOLA INDÍGENA FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA	SÃO BENEDITO	GLEICIENE DA SILVA LIMA	Coordenador(a) Escolar	DAS-1	Data de publicação no DOE

*** ** *

DECRETO Nº37.249, de 01 de abril de 2026.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À GESTÃO DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ – GIDE, NA FORMA DOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº19.177, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 22001.165808/2025-21 e, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 19.177, de 21 de fevereiro de 2025, que criou a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas – GIDE, devida aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar, integrantes do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação de Incentivo e Dedicção Exclusiva à Gestão das Escolas Indígenas – GIDE, aos titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, indicado no Anexo Único deste Decreto, integrante do Núcleo Gestor das Escolas Indígenas Estaduais, em razão da integral e exclusiva disponibilidade ao exercício dos referidos cargos, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 19.177, de 21 de fevereiro de 2025, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº37.249, DE 01 DE ABRIL DE 2026

Nº	ESCOLA	MUNICÍPIO	NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA A PARTIR DE
1.	23564067 - ESCOLA INDÍGENA DA PONTE	CAUCAIA	MARIA CECILIANA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS	Diretor Escolar	DNS-3	Data de publicação no DOE

*** ** *

DECRETO Nº37.250, de 01 de abril de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº31.591, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº130, DE 06 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o Decreto nº 31.591, de 24 de setembro de 2014, regulamenta a Lei Complementar nº 130, de 6 de janeiro de 2014, a qual instituiu o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 130, de 6 de janeiro de 2014, estabelece que as unidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que integrarão o Conselho de Relacionamento com o Contribuinte (CONDECON) serão indicadas por meio de decreto; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Decreto nº 31.591, de 24 de setembro de 2014, às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 363, de 2025, DECRETA:

Art. 1º O art. 24 do Decreto nº 31.591, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com nova redação dos incisos XIV, XV, XVI e XVII e acrescido dos incisos, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XIV, conforme a seguinte redação:

“Art. 24 ...

... XIV – Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

XV – Coordenação de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – COTRI;

XVI – Coordenação de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - COFIT;

XVII – Coordenação de Arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – COART;

...

XIX – Coordenação de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – COMFI;

XX – Coordenação de Relacionamento com a Sociedade da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – CORES;

XXI – Coordenação de Atendimento e Execução da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – COATE;

XXII – Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC;

XXIII – a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans;

XXIV – a Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviço do Estado do Ceará – Femicro-CE.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *



DECRETO Nº37.251, de 01 de abril de 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea h, i e j do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. CONSIDERANDO o disposto no Convênio celebrado em 25 de novembro de 2005, entre a União Federal, o Estado do Ceará, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, o qual fixa os direitos e as obrigações das partes Convenientes no processo de Implantação do Trem Metropolitano de Fortaleza, Linha Leste; CONSIDERANDO a importância da implantação do metrô de Fortaleza, que contribui para a mobilidade e para o transporte ágil de pessoas, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento da economia; CONSIDERANDO a necessidade de se ter disponível a infraestrutura adequada ao atendimento do escopo deste Decreto, DECRETA:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área e os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, totalizando 3.076,83 m², situados no Município de Fortaleza, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à implantação do poço de ventilação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, no trecho compreendido entre as Estações Nunes Valente e Leonardo Mota, no Município de Fortaleza.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

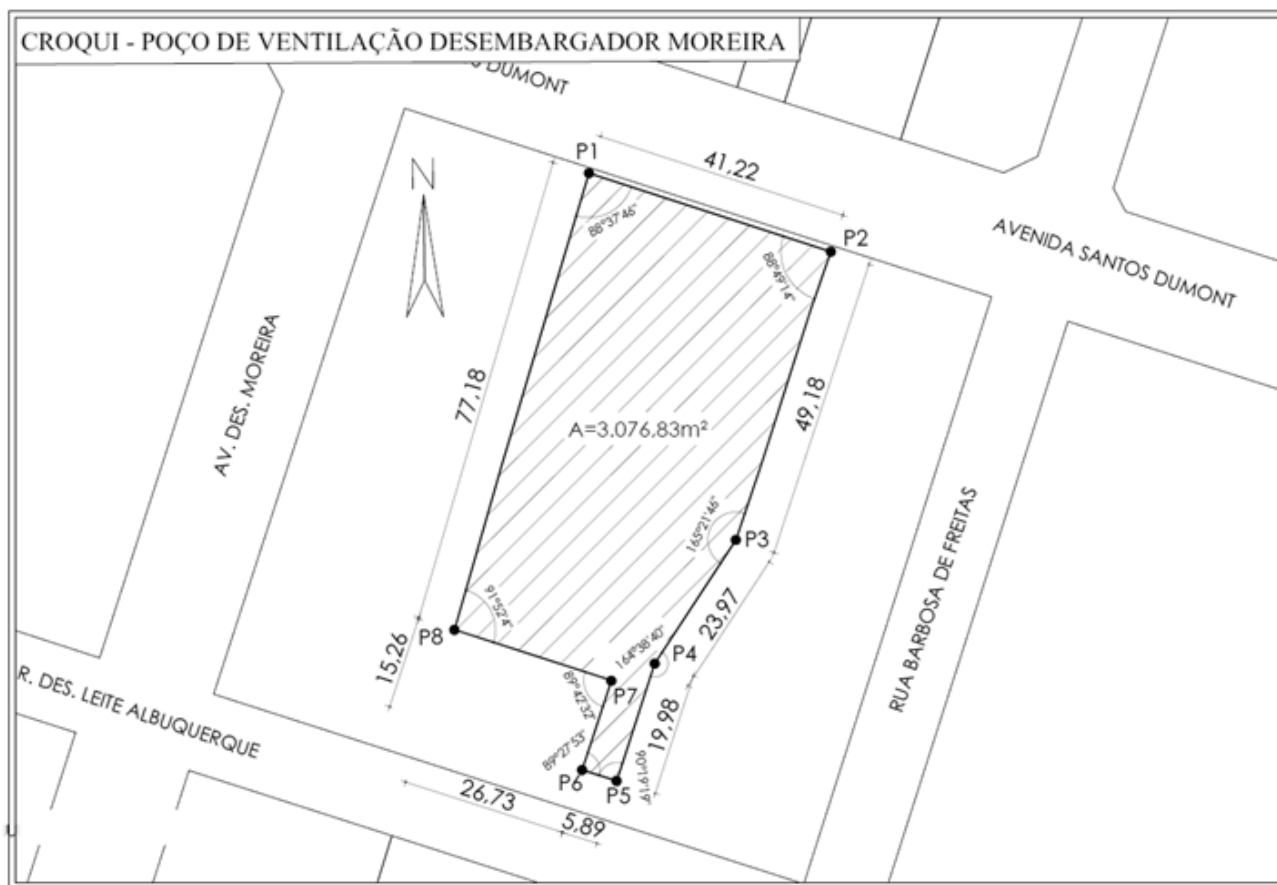
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.251, DE 01 DE ABRIL DE 2026

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo-se do vértice P1 (X: 555739,64; Y: 9586988,72), percorre-se 41,22 metros na direção Oeste para Leste, com deflexão a direita de 88º37'46", até encontrarmos o vértice P2. Partindo-se de P2 (X: 555778,85; Y: 9586975,97), com deflexão de 88º49'14" a direita, e percorrendo 49,18 metros, encontramos o vértice P3. Partindo-se de P3 (X: 555763,46; Y: 9586929,26), com deflexão de 165º21'46" a direita, e percorrendo 23,97 metros, encontramos o vértice P4. Partindo-se de P4 (X: 555750,30; Y: 9586909,23), com deflexão de 164º38'40" a esquerda, e percorrendo 19,98 metros, encontramos o vértice P5. Partindo-se de P5 (X: 555744,14; Y: 9586890,22), com deflexão de 90º19'19" a direita, e percorrendo 5,89 metros, encontramos o vértice P6. Partindo-se de P6 (X: 555738,53; Y: 9586892,00), com deflexão de 89º27'53" a direita, e percorrendo 15,26 metros, encontramos o vértice P7. Partindo-se de P7 (X: 555743,29; Y: 9586906,51), com deflexão de 89º42'32" a esquerda, e percorrendo 26,73 metros, encontramos o vértice P8. Partindo-se de P8 (X: 555717,85; Y: 9586914,71), com deflexão de 91º52'4" a direita, e percorrendo 77,18 metros, encontramos o vértice P1, fechando assim a poligonal com uma área de 3.076,83m² e um perímetro de 259,38m, confinando-se ao NORTE com a Av. Santos Dumont, ao OESTE com o Imóvel Nº 3000 da Av. Santos Dumont, ao SUL com a Rua Desembargador Leite Albuquerque e ao LESTE com o Imóvel Nº 3060 da Av. Santos Dumont, perfazendo uma área total de 3.076,83 m². Todos os azimutes, distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum SIRGAS2000.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.251, DE 01 DE ABRIL DE 2026



*** ** *

DECRETO Nº37.252, de 01 de abril de 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JARDIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea "h", do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e CONSIDERANDO que a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece como diretrizes o uso sustentável, o aproveitamento racional e a ampliação da oferta de água para atender às demandas sociais, econômicas e ambientais do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o abastecimento hídrico da população do Município de Jardim e de localidades adjacentes, promovendo a segurança hídrica e o desenvolvimento socioeconômico regional por meio da implantação de infraestrutura adequada de armazenamento de água; CONSIDERANDO que a construção da barragem no Município de Jardim integra as ações estratégicas do Governo do Estado voltadas à ampliação e modernização do sistema de recursos hídricos, garantindo o uso sustentável e racional das águas superficiais; DECRETA:



Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área e imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, totalizando 246,00 ha, situados no Município de Jardim, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à construção da barragem Beré, no Município de Jardim.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

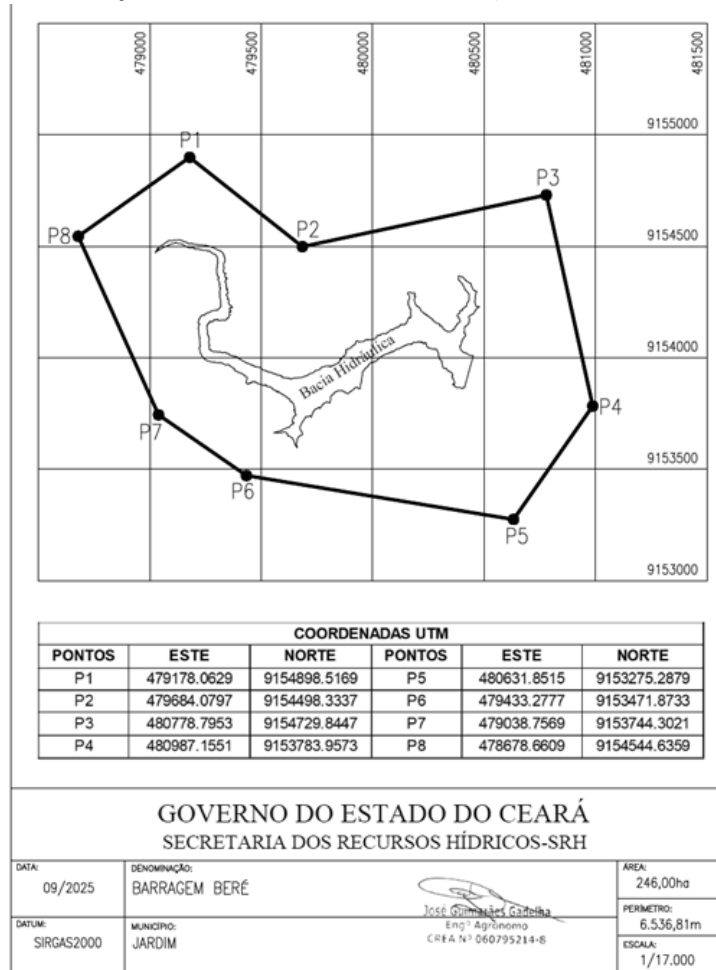
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.252, DE 01 DE ABRIL DE 2026
MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do vértice P1, cuja coordenada N 9154898,5169 e E 479178,0629 com distância 645,13m e azimute 128° 20' 19" chega-se ao vértice P2, de coordenadas N 9154498,3337 e E 479684,0797 segue com distância de 1.118,92m e azimute 78° 3' 32" chega-se ao vértice P3, de coordenadas N 9154729,8447 e E 480778,7953 segue com distância de 968,56m e azimute 167° 34' 38" chega-se ao vértice P4, de coordenadas N 9153783,9573 e E 480987,1551 segue com distância de 620,47m e azimute 214° 56' 2" chega-se ao vértice P5, de coordenadas N 9153275,2879 e E 480631,8515 segue com distância de 1.214,58m e azimute 279° 18' 52" chega-se ao vértice P6, de coordenadas N 9153471,8733 e E 479433,2777 segue com distância de 479,44m e azimute 304° 37' 34" chega-se ao vértice P7, de coordenadas N 9153744,3021 e E 479038,7569 segue com distância de 877,61m e azimute 335° 46' 31" chega-se ao vértice P8, de coordenadas N 9154544,6359 e E 478678,6609 segue com distância de 612,07m e azimute 54° 40' 41" chega-se ao vértice P1, de coordenadas N 9154898,5169 e E 479178,0629, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39º, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.252, DE 01 DE ABRIL DE 2026



*** **

DECRETO Nº37.253, de 01 de abril de 2026.

REGULAMENTA A LEI Nº19.455, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AÇUCARADOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o direito social à saúde e à alimentação adequada, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; CONSIDERANDO as normas e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, inclusive as disposições que restringem e disciplinam a aquisição e a oferta de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar; e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 19.455, de 18 de setembro de 2025, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 19.455, de 18 de setembro de 2025, que estabelece normas para a promoção da alimentação saudável e para a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados das escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º As disposições previstas neste Decreto aplicam-se:

- I – às instituições públicas estaduais de educação básica;
- II – às instituições municipais de educação básica situadas no Estado, no que couber e observado regime de colaboração;

III – às instituições privadas de educação básica, inclusive filantrópicas, comunitárias e confessionais;

IV – às cantinas escolares, lanchonetes, refeitórios, cozinhas, cozinhas industriais, serviços de alimentação, pontos de venda internos, estabelecimentos terceirizados, fornecedores contratados e demais estruturas de fornecimento de alimentos e bebidas situadas no ambiente escolar.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se educação básica aquela definida na legislação federal pertinente, abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, bem como suas modalidades.

§ 2º As disposições referentes à vedação de comercialização e de publicidade aplicam-se ao Ensino Médio na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 19.455, de 2025.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se ambiente escolar todo espaço físico pertencente, vinculado, cedido ou utilizado pelo estabelecimento de ensino, inclusive:

I – salas, pátios, quadras, áreas recreativas, bibliotecas e auditórios;

II – cantinas, refeitórios, lanchonetes e cozinhas;

III – áreas destinadas a eventos escolares, festas, feiras, reuniões e atividades pedagógicas;

IV – áreas destinadas à instalação de máquinas automáticas de venda (“vending machines”);

V – espaços utilizados por prestadores de serviços terceirizados que atuem no fornecimento, preparo ou venda de alimentos e bebidas.

CAPÍTULO II

DAS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º A promoção da alimentação saudável no ambiente escolar observará os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 19.455, de 2025, tendo como diretrizes, especialmente:

I – a oferta de alimentos adequados, saudáveis e produzidos de modo sustentável, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados;

II – a valorização da cultura alimentar regional e dos hábitos alimentares tradicionais saudáveis;

III – a promoção de ambientes alimentares saudáveis e livres de estímulos ao consumo de produtos ultraprocessados e açucarados;

IV – a integração da Educação Alimentar e Nutricional – EAN ao projeto pedagógico e às ações permanentes da escola;

V – o estímulo à criação e à manutenção de hortas escolares e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas correlatas;

VI – a observância das boas práticas de manipulação e segurança alimentar.

Art. 5º Para fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I – alimentação saudável: aquela baseada em equilíbrio e variedade, composta preferencialmente por alimentos in natura, orgânicos e/ou minimamente processados, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 19.455, de 2025;

II – ambiente alimentar escolar: conjunto de fatores físicos, econômicos, políticos e socioculturais existentes no âmbito e no entorno da unidade escolar que determinam a oferta, a disponibilidade, o acesso e a publicidade de alimentos e bebidas, influenciando as escolhas alimentares, o consumo e a saúde de crianças e adolescentes;

III – alimentos ultraprocessados: aqueles assim definidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014), caracterizados por formulações industriais com adição de substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, frequentemente contendo aditivos, aromatizantes, emulsificantes, corantes e realçadores de sabor;

IV – publicidade e comunicação mercadológica no ambiente escolar: toda forma de divulgação, propaganda, promoção, patrocínio, exposição de marca, distribuição de brindes, ações promocionais, degustações e estratégias de marketing, direta ou indireta, que estimulem o consumo de alimentos e bebidas ultraprocessados e açucarados;

V – cantina escolar: estabelecimento ou serviço, próprio ou terceirizado, instalado no ambiente escolar e destinado ao fornecimento, preparo, distribuição ou comercialização de alimentos e bebidas;

VI – fornecimento: disponibilização de alimentos e bebidas por qualquer meio, gratuito ou oneroso, incluindo merenda escolar, distribuição em eventos, ações promocionais ou entrega contratada;

VII – preparações culinárias simples: alimentos ou refeições elaboradas com predominância de alimentos in natura ou minimamente processados, podendo conter ingredientes culinários básicos, tais como sal, óleos, gorduras e temperos naturais, preparados por meio de técnicas culinárias elementares, como lavar, cortar, misturar, cozinhar, assar, refogar ou montar, sem o uso predominante de produtos ultraprocessados e aditivos alimentares industrializados.

§ 1º A definição prevista no inciso III, deste artigo, não abrange a adição moderada de açúcar ou adoçante realizada pelo consumidor final, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 19.455, de 2025.

§ 2º Os alimentos produzidos artesanalmente nas cantinas escolares deverão observar as vedações previstas neste Decreto e na Lei nº 19.455, de 2025, bem como as boas práticas de manipulação e segurança alimentar.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E DOS ALIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 6º Fica proibido, no ambiente escolar, o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 19.455, de 2025.

§ 1º A proibição prevista no caput abrange:

I – cantinas escolares, próprias ou terceirizadas;

II – lanchonetes e pontos de venda internos;

III – serviços de alimentação contratados ou conveniados;

IV – máquinas automáticas de venda (“vending machines”);

V – distribuição gratuita, amostras, brindes ou quaisquer ações promocionais;

VI – oferta de produtos em eventos internos, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto;

VII – publicidade visual ou audiovisual no interior do ambiente escolar, inclusive cartazes, banners, totens, painéis, embalagens expostas e materiais educativos patrocinados.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se também a contratos, convênios, parcerias e demais ajustes firmados entre estabelecimentos de ensino e empresas do setor alimentício que impliquem publicidade, patrocínio ou promoção de produtos ultraprocessados e açucarados no ambiente escolar.

Art. 7º A proibição prevista neste Decreto não se aplica aos alimentos trazidos de casa pelos estudantes, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 19.455, de 2025.

Parágrafo único. Como parte das atividades de Educação Alimentar e Nutricional, os estabelecimentos de ensino poderão fixar orientações e regras pedagógicas para os alimentos trazidos de casa pelos estudantes, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 19.455, de 2025.

Art. 8º Para fins de orientação e fiscalização, considera-se vedada, no ambiente escolar, a comercialização, a oferta e a publicidade, entre outros, dos seguintes produtos, quando classificados como ultraprocessados e/ou açucarados:

I – refrigerantes e bebidas gaseificadas adoçadas;

II – refrescos artificiais, pós para preparo de bebidas, xaropes e concentrados adoçados;

III – sucos artificiais e bebidas à base de fruta com adição de açúcar, adoçantes artificiais e aditivos, quando caracterizados como ultraprocessados;

IV – bebidas energéticas e isotônicas industrializadas;

V – bebidas lácteas adoçadas ultraprocessadas e achocolatados prontos para consumo com aditivos;

VI – balas, pirulitos, gomas de mascar, caramelos e similares;

VII – chocolates ultraprocessados, confeitos e sobremesas industrializadas prontas;

VIII – biscoitos e bolachas recheadas, wafers e produtos similares;

IX – salgadinhos de pacote e snacks industrializados;

X – macarrão instantâneo e sopas instantâneas;

XI – produtos embutidos e ultraprocessados de origem animal, tais como salsichas, mortadelas, presuntos, salames, nuggets e hambúrgueres industrializados;

XII – produtos com gordura vegetal hidrogenada;

XIII – alimentos industrializados com alto teor de sódio, açúcar adicionado ou gorduras saturadas, conforme parâmetros técnicos sanitários e nutricionais;

XIV – produtos ultraprocessados prontos para aquecimento ou consumo imediato, com aditivos e conservantes em excesso.

§ 1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo, devendo prevalecer a classificação do alimento conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014).

§ 2º A Secretaria da Saúde do Estado – Sesa, em conjunto com a Secretaria da Educação do Estado – Seduc, poderão editar atos complementares para atualização periódica do rol exemplificativo e para definição de parâmetros técnicos e sanitários de enquadramento.

Art. 9º São permitidos e incentivados para oferta e comercialização no ambiente escolar, preferencialmente:

I – frutas in natura e minimamente processadas;

II – hortaliças in natura e minimamente processadas;



- III – preparações culinárias simples, elaboradas com alimentos in natura ou minimamente processados;
- IV – água potável gratuita, assegurada em condições adequadas de acesso e higiene;
- V – sucos naturais sem adição de açúcar, preferencialmente integrais ou preparados na escola;
- VI – sanduíches naturais preparados com ingredientes in natura ou minimamente processados, vedada a utilização de embutidos e ultraprocessados;
- VII – castanhas, sementes e oleaginosas sem adição de açúcar, sal ou aditivos em excesso;
- VIII – alimentos e preparações típicas da cultura alimentar regional, desde que elaborados em conformidade com as vedações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a necessidade de observância das normas sanitárias, das boas práticas de manipulação e da legislação de rotulagem e segurança alimentar.

Art. 10. As instituições de ensino deverão promover ações permanentes de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, de modo integrado ao projeto pedagógico e às atividades escolares.

Art. 11. As escolas poderão desenvolver campanhas e ações educativas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, contemplando, entre outros, os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – preparo, consumo e importância de frutas e hortaliças;
- VI – segurança alimentar e nutricional;
- VII – dados científicos e informações sobre os impactos do consumo de alimentos ultraprocessados e açucarados na saúde.

Art. 12. A Sesa e a Seduc poderão promover ações conjuntas de formação, capacitação e orientação técnica destinadas a gestores escolares, profissionais da educação, manipuladores de alimentos e responsáveis por cantinas escolares.

Art. 13. O Estado incentivará, sempre que possível, a criação e a manutenção de hortas escolares, como instrumento pedagógico e de promoção da alimentação saudável, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 19.455, de 2025.

Art. 14. As vedações previstas neste Decreto não se aplicam à atividade eventual de comercialização em festas, comemorações ou eventos abertos à comunidade escolar, devendo ser dada preferência, sempre que possível, à promoção da alimentação saudável preconizada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014), nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 19.455, de 2025.

Art. 15. As proibições previstas neste Decreto estendem-se ao comércio ambulante de alimentos ultraprocessados e açucarados nos passeios da via pública, na extensão da quadra em que estiver localizado o estabelecimento de ensino, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 19.455, de 2025.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por extensão da quadra a área delimitada pelas vias públicas que circundam o quarteirão onde se encontra instalado o estabelecimento de ensino.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes atuarão em colaboração com os órgãos municipais, visando à fiscalização e à orientação quanto ao cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito de suas competências sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete às Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, conforme suas respectivas atribuições legais, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 17. Compete à Seduc, no âmbito de suas atribuições, orientar e monitorar o cumprimento das normas deste Decreto pelas unidades escolares estaduais em articulação com a Sesa.

Art. 18. Os Conselhos de Alimentação Escolar – CAE e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, poderão atuar no monitoramento do cumprimento deste Decreto nas escolas públicas, nos termos de suas competências legais.

Art. 19. A comunidade escolar, especialmente gestores, profissionais da educação, associações de pais e mestres, grêmios estudantis e conselhos escolares, comunicarão aos órgãos competentes eventuais situações de descumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 20. A Sesa, a Seduc e a Secretaria da Proteção Social – SPS, por meio da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, poderão instituir mecanismos intersetoriais de articulação, acompanhamento e avaliação da implementação deste Decreto.

Art. 21. O diretor, o coordenador ou o gestor responsável pelo estabelecimento de ensino assegurarão condições adequadas para a implementação do disposto neste Decreto, inclusive quanto à fiscalização interna, orientação e prevenção de práticas vedadas.

Art. 22. Os contratos, permissões, concessões ou instrumentos de parceria firmados para funcionamento de cantinas escolares, próprias ou terceirizadas, conterão cláusulas expressas de observância obrigatória da Lei nº 19.455, de 2025, bem como das disposições deste Decreto.

Parágrafo único. As licitações e procedimentos de contratação deverão prever, de forma expressa, a vedação da comercialização, da oferta e da publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados, bem como mecanismos de controle e responsabilização.

CAPÍTULO V

DO REGIME SANZIONATÓRIO

Art. 23. O descumprimento das disposições deste Decreto configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 14.446, de 21 de agosto de 2009 (Código Sanitário do Estado do Ceará) e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal eventualmente cabíveis.

§ 1º As sanções poderão incluir, conforme o caso e observado o devido processo administrativo:

- I – notificação para regularização;
- II – advertência;
- III – apreensão ou inutilização de produtos;
- IV – multa;
- V – suspensão de venda ou fornecimento;
- VI – interdição parcial ou total da atividade.

§ 2º A aplicação de sanções observará a legislação administrativa aplicável, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Para fins de adaptação à Lei nº 19.455, de 2025, e ao disposto neste Decreto:

I – as redes públicas municipais deverão observar os prazos de transição fixados pela Resolução nº 03/2025, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, alcançando 100% (cem por cento) de alimentos in natura ou minimamente processados no ano letivo de 2027, nos termos do art. 6º da Lei nº 19.455, de 2025;

II – a rede particular de ensino e as cantinas escolares terceirizadas disporão do prazo de 2 (dois) anos para promover a adequação integral às disposições desta norma, contado da publicação da Lei nº 19.455, de 2025, nos termos do seu art. 7º.

Art. 25. A implementação das ações previstas neste Decreto observará os princípios, diretrizes e instrumentos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, devendo ocorrer de forma intersetorial e articulada entre os órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e a sociedade civil.

§ 1º As ações decorrentes deste Decreto integrarão a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará, em consonância com o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A articulação intersetorial necessária à implementação deste Decreto será coordenada no âmbito da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome, sem prejuízo da participação dos conselhos de controle social competentes.

Art. 26. Durante o período de transição previsto no art. 24, inciso II, deste Decreto, os estabelecimentos da rede particular desenvolverão campanhas informativas e educativas sobre o conteúdo da Lei nº 19.455, de 2025, e deste Decreto no ambiente escolar, podendo serem celebradas parcerias com o Poder Executivo para essa finalidade.

Art. 27. Os órgãos estaduais competentes poderão expedir normas complementares necessárias à fiel execução deste Decreto, inclusive quanto a parâmetros sanitários, rotinas de fiscalização, procedimentos administrativos e instrumentos de orientação técnica.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, Considerando o disposto no art. 15, §§ 1º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro, Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº 34.000, publicado em 26 de março de 2021, em seu art. 2º, inciso IV, alínea “a” e a Resolução nº 901, de 09 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; Considerando o constante do NUP 08001.273981/2026-22; Considerando o ato publicado no DOE em 29 de dezembro de 2023, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, **CELSO OSÓRIO DA SILVA LIMA** da função de representante titular com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito, do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – CETRAN/CE, a partir da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Pedido de Revisão interposto por **JOSUÉ PEREIRA DE SOUSA** face à decisão publicada BCG nº 247, de 30 de dezembro de 1997, decorrente da prática de infração penal militar; CONSIDERANDO o Parecer SUITE 2026 da Procuradoria-Geral do Estado, exarado nos autos do Processo NUP 53001.007548/2025-01, que opinou pelo “INDEFERIMENTO do presente pedido de revisão”, RESOLVE **INDEFERIR o presente Pedido de Revisão**. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Recurso Administrativo interposto por **IVANILDO ALVES DOS SANTOS**, contra a decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 24 de julho de 2025 e em 07 de janeiro de 2026; CONSIDERANDO o Parecer SUITE 2026 da Procuradoria-Geral do Estado, exarado nos autos do NUP 13001.003323/2026-34, que opinou pelo não conhecimento do pedido, RESOLVE **NÃO CONHECER do presente recurso**. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Pedido de Revisão interposto por **JAIRO DA SILVA**, contra a decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 03 de outubro de 2011; CONSIDERANDO o Parecer SUITE 2026 da Procuradoria-Geral do Estado, exarado nos autos do processo NUP nº 53001.000944/2026-81, que opinou pelo não conhecimento do pedido, RESOLVE **NÃO CONHECER do presente Pedido de Revisão**. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, Considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Estadual nº 13.992, de 6 de novembro de 2007 e pela Lei Estadual nº 14.279, de 23 de dezembro de 2008; Considerando o constante no Processo NUP 47001.004125/2026-18, RESOLVE **NOMEAR** para o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas/CE, Gestão do 14º Colegiado, vigência de 2024/2026, os seguintes **MEMBROS**:

REPRESENTANTE NOMEADO	REPRESENTANTE SUBSTITUÍDO	ENTIDADE DETENTORA DA VAGA
Ana Luiza Oliveira Leite – Titular	Raissa Albuquerque Braga – Titular	Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará - APDMCE
Luciana de Lima Nascimento – Titular	Maria Luciene Moreira Rolim Bezerra – Titular	Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social - Coegemas
Patricia Maria Monte Barbosa de Oliveira – Suplente	Ana Paula Teixeira Modesto – Suplente	Associação dos Moradores do Conjunto Tancredo Neves - AMCTN
Ana Paula Silveira de Moraes Vasconcelos – Titular	Verônica Furtado Monteiro – Titular	Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 3ª Região/CE

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, Considerando o disposto no art. 15, §§ 1º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro, Considerando o que dispõe o Decreto Estadual nº 34.000, publicado em 26 de março de 2021, em seu art. 2º, inciso II, alínea “c” e a Resolução nº 901, de 09 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; Considerando o constante do NUP 08001.000322/2026-06, RESOLVE **NOMEAR JOSÉ LEANDRO MENEZES COSTA e FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA CRONEMBERGES**, como representantes, titular e suplente, respectivamente, de município com população inferior a 500 mil habitantes, no Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – CETRAN/CE, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir de 26 de janeiro de 2026. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, Considerando o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020, nº 17.933, de 21 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; Considerando o constante no processo NUP 30001.003097/2026-19, RESOLVE **NOMEAR RENATO MAGALHÃES DE MELO e MARIA CAROLINA DE PAULA DANTOS STEINDORFER**, como representantes, titular e suplente, respectivamente, do Ministério Público do Estado do Ceará, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, considerando especialmente o que dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 14.113, de 12 de maio de 2008 e, ainda, a disciplina estabelecida no Decreto Estadual nº 33.197, de 5 de agosto de 2019, e tendo em vista também o que consta do Processo n.º 30001.008075/2025-56, RESOLVE **AUTORIZAR a PRORROGAÇÃO DA CESSÃO**, com ônus para a origem, do militar **ANTONIO MARCIO DE PAULA EUGENIO**, Subtenente QPBM, matrícula funcional n.º 113.789-1-9, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE), para prestar serviços na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza, pelo período de 3 de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2028. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o §1º do art. 17 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Estadual nº 15.465, de 22 de novembro de 2013, bem como as informações constantes no processo NUP 13012.014556/2025-52, resolve **tornar pública a renúncia** ex officio de **JARDSON SARAIVA CRUZ** ao mandato de Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, declarando vago o cargo a partir de 15 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e considerando o processo NUP: 43001.000641/2026-12, fundamentado nos arts. 113 e 114 da Lei Estadual nº 9.826/1974, RESOLVE: Autorizar o **afastamento** funcional da servidora **DANIELLE FERREIRA DE ARAÚJO GALVÃO**, matrícula nº 3000061-7, Analista de Desenvolvimento Urbano lotada na Coordenadoria de Saneamento (COSAN), para participação no curso de curta duração “Programa Internacional Tendências Contemporâneas em Parcerias Público-Privadas”, realizado pela FESPSP em parceria com a University College London (UCL) e a Caixa Econômica Federal. O evento ocorrerá em Londres, Reino Unido, no período de 20 a 24 de abril de 2026, sem ônus para o Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 14/2025, de 27 de março de 2025, DOE de 28 de março de 2025, e tendo em vista o que consta no NUP 27001.001328/2026-37, RESOLVE AUTORIZAR, o **pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), à servidora **GEÍOLA FONSECA TORRES**, ocupante do cargo de Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Cultura, matrícula nº 3000009-9, referente a viagem à cidade de Quixadá/CE, com o objetivo de participar da Abertura Oficial do Ciclo Ceará da Paixão 2026, na Praça Gladson Martins, que ocorreu nos dias 20 e 21 de março de 2026, em consonância com o artigo 1º; art. 4º, caput e inciso II do §2º; art. 12, §1º, anexo III; art. 16; art. 19; art. 21, parágrafo único do Decreto nº 35.922, de 04 de abril de 2024; classe I do anexo I, de acordo com a Portaria nº 09/2026, de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no NUP 10001.001911/2026-45, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO**, o Ato publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de março de 2026, que autorizou **ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a viajar a cidade de Brasília-DF, no período de 03 à 06/03/2026, com a finalidade de participação em reunião ordinária do CONSESP. CASA CIVIL, em Fortaleza, 02 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 14/2025/CC, RESOLVE AUTORIZAR a Vice-Governadora do Estado **JADE AFONSO ROMERO**, Matrícula nº 3000002-1, a **viajar** às cidades de Várzea Alegre e Crato – CE, nos dias 19 a 20 de Março do corrente ano, com o objetivo de participar do dia de São José e da Inauguração da Loja Ceart respectivamente, concedendo-lhe 1,0 (uma) diária no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), contendo hospedagem no valor de R\$ 637,79 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme consta nos autos do processo NUP: 58001.000153/2026-74, de acordo com o Art. 1º; Art. 2º, inciso I; Art. 4º, §2º e Art. 12, caput e Art. 16, parágrafo único do Decreto de nº 35.922, de 27 de março de 2024, republicado por incorreção no DOE de 04/04/2024, bem como Anexo I da Portaria nº 09/2026, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Assessora Especial da Vice-Governadoria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 14/2025/CC, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA GLÓRIA MATOS BATISTA**, ocupante do cargo de Assessora Especial da Vice-Governadoria, com simbologia SS-1, matrícula de no 3000018-8, a **viajar** às cidades de Várzea Alegre e Crato nos dias 19 e 20 de março do ano em curso, com o objetivo de participar do dia de São José e da Inauguração da Loja Ceart respectivamente, assessorando a Vice-Governadora do Estado, concedendo-lhe 1,0 (uma) diária no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), contendo hospedagem no valor de R\$ 637,79 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme consta nos autos do processo NUP: 58001.000155/2026-63, de acordo com o Art. 1º; Art. 2º, inciso I; Art. 4º, §2º e Art. 12, caput, Art. 16, parágrafo único do Decreto de no 35.922, de 27 de março de 2024, republicado por incorreção no DOE de 04/04/2024, bem como Anexo I da Portaria nº 09/2026, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Assessora Especial da Vice-Governadoria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, na competência que lhe foi outorgada através da Portaria nº 014/2025, de 27.03.2025 e publicada no Diário Oficial do Estado de 28.03.2025 e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZA **FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA**, Secretário Executivo da Infância, Família e Combate à Fome, matrícula nº 300026-5-2, a **viajar** as cidades de Camocim e Crateús, no período de 27 a 28.03.2026, a fim de participar da entrega de Vales-Gás nos referidos municípios, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 310,29 (trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), de acordo com o artigo 2º do item IV, classe I do Decreto nº 35.922, DOE de 27.03.2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais RESOLVE AUTORIZAR a servidora **EMANUELLE GRACE KELLY SANTOS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de SS-2 – Secretária Executiva de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 161061-1-9, a **viajar** no dia 27 de março do corrente ano, a fim de fazer entrega de Tablets para estudantes da Rede Estadual de Ensino, dos Municípios de Tamboril e Catunda, na EEEP Antonio Mota Filho, em Tamboril, Nova Russas e